

## **PROJETO DE LEI N° 6.504/2019<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 6.504/2019 dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo. Nesse sentido, propõe que a União permita, às pessoas físicas ou jurídicas, a opção de deduzir do Imposto de Renda (IR) devido a doação ou patrocínio realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastrada no Ministério do Turismo.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) mantém a concessão de benefícios tributários constante da proposição inicial.

### **2. Análise:**

O PL nº 6.504/2019 e o Substitutivo da CFT concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, a Emenda Constitucional nº 95/2016 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Novo Regime Fiscal com regras para a elevação de despesas ou a redução de receitas. O art. 113 do ADCT prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 14, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, a LDO em vigor determina que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, devendo: a) o proponente ser o responsável pela elaboração e pela apresentação do referido demonstrativo; e b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Estabelece ainda a LDO que, caso o demonstrativo apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim: I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos: a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto na LRF; b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Para o atendimento desse objetivo, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

Ainda mais, de acordo com a LDO em vigor: a) as exigências supramencionadas aplicam-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior; e b) a remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensam o seu cumprimento.

O PL nº 6.504/2019 e o Substitutivo da CFT concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União.

Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LRF e na LDO em vigor.

### **3. Resumo:**

O PL nº 6.504/2019 e o Substitutivo da CFT concedem benefícios tributários que acarretam renúncia de receita para a União.

Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LRF e na LDO em vigor.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

**Edson Masaharu Tubaki**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira